



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.007714/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.202 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente ROBERTO OTTO POPIEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.

É permitida a dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual de contribuições à previdência privada complementar, dentro dos limites legais, condicionada ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de previdência privada em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de despesas médicas e de dependente.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 8ª Turma da DRJ/POA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESA COM DEPENDENTE. GLOSA.

A apresentação da certidão de casamento faz prova suficiente da dependência do cônjuge informado na Declaração de Ajuste Anual devendo, por consequência, ser cancelada a glosa.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A apresentação dos comprovantes das despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual determina a retificação do lançamento, mantida a glosa apenas das despesas não comprovadas e as não previstas legalmente.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.

As contribuições para plano de previdência privada, somente são dedutíveis mediante a apresentação de prova idônea da efetiva despesa do declarante em seu benefício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

Estando demonstrado, mediante a apresentação de documento hábil e idôneo, que o contribuinte incorreu em erro material ao informar os rendimentos de aluguel de pessoa física, declarados indevidamente como de recebidos de pessoa jurídica, deve ser cancelada a parte do lançamento relativa a omissão de rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/06/2011 (fls. 49), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 27/06/2011 (fls. 51) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- com relação às despesas médicas, apresenta novos documentos e afirma estarem de acordo com as formalidades legais; e

- quanto à previdência privada, sustenta que “Procurando estabelecer um prazo limite para resgatar seus planos FAPI, que têm rendimentos diferentes, e levando em conta que possui dois netos com diferença de idade de quase seis anos, o recorrente procurou definir qual dois planos deverá ser resgatado primeiro. O recorrente entende que, ter agora a intenção, e, no futuro realizá-la presenteando alguém com parte do seu dinheiro resgatado do FAPI, não constituem nenhuma irregularidade.”

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Despesas médicas

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos,

dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

O relator do acórdão recorrido assim analisou as despesas médicas:

A glosa promovida pela fiscalização indicou o valor de R\$ 41.457,18. O notificado informou ter logrado a localização de recibos que importam no valor de R\$ 17.293,86. Tais recibos comprovam parcialmente as despesas com os seguintes prestadores:

a) Dental Card (fls. 17)	130,00
b) Ângelo Menuci Neto (fls. 18/19)	3.400,00
c) Flávio Tieppo (fls. 19)	500,00
d) Gustavo Soares Bürkle (20)	4.700,00
e) Renato Souza da Silva (fls. 21)	1.400,00
f) Soe. Sulina Divina Providência (fls. 22)	190,00

Ressalto que o documento anexado às fls. 23, emitido pelo Sindicato dos Engenheiros do RS não pode ser aceito para comprovar despesas médicas visto não estar revestido das formalidades de que trata o inciso III, do artigo 80, do Regulamento do Imposto de Renda/99.

O total das despesas médicas comprovadas correspondem a R\$ 10.320,00

O contribuinte não apresenta documentos referente às demais despesas registradas, apresentando apenas novos documentos relacionados ao plano de saúde (fls. 53/54).

Observo que os documentos apresentados foram emitidos pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do RS – SENGE/RS, os quais também não atendem aos requisitos legais.

Em primeiro lugar, observo que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse seu vínculo com aquele Sindicato.

Além disso, observo que o contribuinte não houve por bem carrear aos autos qualquer outro documento que demonstrasse seu vínculo com a Unimed, a exemplo do contrato firmado entre as partes, algum comunicado emitido pelo plano de saúde ou, até mesmo, as respectivas carteiras de usuário. Essa comprovação se faz necessária, no caso vertente, ante a atipicidade do documento apresentado.

Em arremate, destaco que o contribuinte não atendeu à intimação da fiscalização, tendo apresentado os documentos comprobatórios das despesas apenas em sede de impugnação (no valor de aproximadamente R\$17,2 mil, representando apenas 41% do total das despesas registradas na DIRPF, de R\$41,4 mil) e que, ao ter conhecimento da insuficiência do conjunto probatório referente às despesas com o plano de saúde, insistiu na apresentação apenas de documentos emitidos pelo Sindicato.

Dessarte, o acórdão recorrido não comporta reforma, devendo ser mantida a glosa das despesas.

Despesas com previdência privada

Sobre a dedução de contribuições a entidades de previdência privada, aplica-se o disposto no art. 74 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Analisando os documentos de fls. 29/32, verifico que comprovam que o contribuinte fez aportes a plano PGBL e que o valor total do dispêndio, de R\$3.529,75, é inferior ao limite legal.

Assim, deve ser afastada a glosa da despesa com o plano de previdência privada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar provimento parcial**, para restabelecer a dedução de previdência privada em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny